

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 2013

Apensado: PL nº 1.581/2015

Dispõe sobre a extração/exploração, comércio e exportação do nióbio, e dá outras providências.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

Tem o projeto de lei em epígrafe o intuito de estabelecer regramento legal relativo às atividades de exploração, comércio e exportação de nióbio pelo Brasil.

Em sua justificativa, afirma o nobre Autor, Deputado Giovani Cherini, que, tendo em vista o fato inegável de ser o Brasil detentor de quase todas as reservas de minério de nióbio conhecidas do mundo, impõe-se que “haja maior controle e fiscalização por parte do poder público” e que, “mais do que isso, deveria haver uma política de exploração e fixação de preços no mercado internacional, o que poderia alavancar em muito o valor pago pelo nosso nióbio, riqueza que somente nós temos”.

Em 31 de janeiro de 2015, por não ter concluído sua tramitação na Casa, foi o projeto arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, mas, em decorrência do deferimento do Requerimento nº 171, de 2015, a proposição retornou ao seu estágio anterior de tramitação.

Por tratar de matéria análoga, foi apensado ao projeto de lei ora sob exame o Projeto de Lei nº 1.581, de 2015, de iniciativa da Senhora Deputada Gorete Pereira.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões que tramita em regime ordinário. Foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico designado para analisar o mérito da matéria. Ao término do prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por mais que possamos louvar o interesse de nossos pares na defesa do bom uso de nossos recursos minerais, em benefício dos cidadãos brasileiros, não nos é possível concordar com o teor das proposições ora analisadas, pelas razões que passamos a expor.

Não restam dúvidas que o nióbio é um metal de grande importância, com amplo emprego em um número bastante diverso de atividades. Em liga com o ferro, por exemplo, produz um aço dotado de elevado índice de elasticidade e alta resistência a choques, podendo ser empregado na construção de pontes, ferrovias, dutos, locomotivas etc. Além disso, por permitir a elaboração de ligas metálicas de alta resistência à combustão e à corrosão, é utilizado na fabricação de soldas elétricas, joias, turbinas a gás, canalizações, motores a jato e peças para foguetes, dentre outros. Sua aplicação como agente anticorrosivo, permite que seja empregado na indústria do petróleo. É também utilizado na produção de próteses médicas, feitas de uma liga de nióbio e titânio, que é flexível, de baixo custo e biocompatível, reduzindo o problema de rejeição.

Devemos ressaltar que existem 85 (oitenta e cinco) depósitos de nióbio espalhados por todo o mundo. Como exemplo podemos citar os Estados Unidos, Gabão, Maláui, Canadá, Austrália e Tanzânia, sendo todos países apresentados na literatura especializada como potenciais novos

fornecedores de nióbio com viabilidade preliminar calculada. Além disso, existem informações que a capacidade atual de todos os produtores mundiais de nióbio é mais de duas vezes superior à demanda do mercado. É importante também salientar que os recursos em operação no Brasil representam apenas cerca de 20% dos recursos de nióbio no mundo e são responsáveis por cerca de 90% da produção mundial, sendo a CBMM responsável por cerca de oitenta e cinco por cento da produção de nióbio do Brasil. No entanto, é preciso esclarecer que o nióbio não é um metal raro, não existindo apenas no Brasil. Logo devemos assim então, creditar o sucesso de nosso país aos produtores brasileiros, pelo desenvolvimento de tecnologias de exploração e beneficiamento e a competente conquista de novos mercados.

Frisamos ainda que, a despeito de todas essas importantes propriedades e da relevância do Brasil no mercado do produto, não se deve pensar que o nióbio é insubstituível em suas aplicações; para muitas delas, aliás, o nióbio pode ser substituído pelo tântalo e pelo vanádio, que apresentam propriedades semelhantes para muitas de suas aplicações industriais. Porém, no caso desses minérios, o Brasil já não tem posição tão privilegiada.

No caso do tântalo, o Brasil ainda detém posição razoável, com cerca de 30% das reservas e da produção mundial, mas a Austrália possui mais de 60% das reservas do minério, estando em posição muito melhor, além de haver também a concorrência de vários países africanos, como Ruanda, Congo, Nigéria e Moçambique; já no caso do vanádio, a participação brasileira é pouco significativa, estando o mercado dominado por outros grandes países mineradores, como China, África do Sul e Rússia.

Quanto às disposições do projeto referentes à obtenção de informações pelo Poder Público e ao controle das atividades referentes ao nióbio, devemos ter em conta que, em conformidade com a legislação brasileira, a União já detém pleno controle da atividade de mineração no país. Cabe a ela autorizar a pesquisa mineral e a outorga de concessão de lavra.

Ressaltamos que todas as mineradoras são obrigadas pela legislação a apresentar ao Poder Concedente, mesmo antes do início de operação de uma mina, seu Plano de Aproveitamento Econômico, contendo,

entre outros dados, o método de mineração a ser adotado, a escala de produção prevista e a forma de beneficiamento do minério. Ademais, as concessionárias devem apresentar Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior, que deverá conter, entre outros, dados sobre método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor das substâncias minerais extraídas; modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador; quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado; e investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa; além do balanço anual da empresa. A concessionária também deverá fornecer previamente a localização exata da área onde será realizada a lavra.

A proposição busca ainda restringir a exploração, comércio e exportação de nióbio apenas a empresas de capital totalmente nacional. Todavia, a diferenciação entre empresas de capital nacional e de capital estrangeiro foi abolida, no texto constitucional, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 6, de 1995, não sendo mais possível estabelecer, por lei, tal distinção.

Além do mais, quanto às empresas que exploram o nióbio no país, temos a CBMM, com maioria acionária do grupo nacional Moreira Salles, mas com importante participação societária (30%) de capitais chineses, japoneses e sul-coreanos, responsável por cerca de noventa por cento da produção de nióbio do Brasil; a empresa chinesa China Molybdenum Company (CMOC), que, recentemente, adquiriu os negócios de nióbio no Brasil da empresa britânica Anglo American, e a empresa peruana Minsur. Portanto, a medida proposta de exigência de 100% de capital nacional teria o efeito de paralisação imediata de toda a exploração do nióbio no país com gravíssimas perdas econômicas, além dos postos de trabalho direta e indiretamente associados à atividade. Além das empresas, seriam afetadas as regiões onde ocorrem as atividades, os entes da federação que recebem a CFEM e a balança comercial brasileira.

Por sua vez, o artigo 6º da proposta, que estabelece vedação para a exploração de nióbio “em área de reserva indígena, salvo em caso

específico que vier a ser regulamentado em decreto"; está também em desacordo com o texto constitucional, pois a exploração mineral em terras indígenas, nos termos do § 3º do art. 231 da Carta Magna, só pode ser feita com autorização do Congresso Nacional, e não apenas por decreto presidencial.

Creemos que esses dois pontos serão analisados detidamente pela doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem cabe analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.581, de 2015, nossa avaliação é que se aprovado, dificultaria demasiadamente a exploração de sucesso do nióbio no Brasil e faria regredir bastante as condições de mineração no país. Acreditamos que a proposição pretende dar um tratamento desigual e inapropriado ao nióbio em relação aos demais bens minerais, que poderá inviabilizar o desenvolvimento de novas jazidas, o que nos leva a nos posicionar contrariamente. Quanto à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), ressaltamos que este Congresso Nacional recentemente já apreciou a questão, elevando a alíquota referente ao nióbio de 2% para de 3%, por intermédio da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017.

É, portanto, em razão de tudo o que até aqui se expôs, que nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.978, de 2013, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.581, de 2015, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator